



LAPIN
LABORATÓRIO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS E INTERNET

NOTA TÉCNICA

CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA DA NORMA SOBRE AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE

Realização:

Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN

Autoria:

Felipe Silva
Guilherme Chacon
Henrique Bawden
Victor Mulin

Revisão:

Cynthia Picolo



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND)

Quem somos nós

O Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN) é um centro de pesquisa e ação independente de composição multidisciplinar com sede na capital federal brasileira. Seu objetivo é apoiar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a regulação das tecnologias digitais por meio da pesquisa e da conscientização da sociedade. Para maiores informações sobre nossa atuação, visite nosso site: lapin.org.br.

Sobre esta Nota Técnica

Esse documento consolida as contribuições do LAPIN para a Consulta Pública da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) sobre a **norma que regulamenta a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para microempresas e empresas de pequeno porte** (agentes de tratamento de pequeno porte). O objetivo é trazer uma visão crítica sobre a norma em questão e contribuir com o debate na esfera pública sobre o tema.

Sumário

Quem somos nós	1
Sobre esta Nota Técnica	1
Sumário	2
I - Introdução	3
II - Contribuições na Consulta Pública	4

I - Introdução

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) está trabalhando na regulamentação de norma sobre aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, tendo sido feita Tomada de Subsídios, Análise de Impacto Regulatório, Audiência Pública e agora Consulta Pública.

A partir da leitura da minuta de resolução e analisando as perguntas que foram feitas na Tomada de Subsídios, é possível observar que a ANPD possui duas grandes preocupações ao regulamentar a LGPD para os agentes tratamento de pequeno porte: **(i) racionalizar a aplicabilidade das obrigações trazidas na LGPD**, levando em conta um contexto onde mais de 90,6% das empresas no Brasil são legalmente consideradas Pequenas e Médias Empresas (PMEs), com faturamento de até R\$ 4.800.000,00,¹ sendo 51,69% Microempreendedores Individuais (MEI) e **(ii) garantir que se apliquem as obrigações gerais da LGPD para agentes que realizam tratamentos de alto risco**.

Nesta toada, o LAPIN entende que a construção do modelo de racionalização das obrigações a serem impostas pela LGPD aos agentes de tratamento de pequeno porte esteja no caminho correto, podendo ser citadas, principalmente, a flexibilização em relação à necessidade de nomeação do encarregado de pelo tratamento de dados pessoais² e a manutenção do registro das atividades de tratamento,³ modelo também adotado pela União Europeia no Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD).⁴

Contudo, existem ajustes a serem feitos na minuta de resolução, principalmente no que tange aos direitos dos titulares de dados à portabilidade e à exclusão, a fim de melhor garantir o respeito a estes direitos sem que isto acarrete em grande ônus para o

¹ Disponível em: <https://datasebrae.com.br/totaldeempresas-11-05-2020/>. Acesso em 10 out. 2021.

² Art. 13 da Minuta de Resolução. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/minuta_de_resolucao_aplicacao_da_lgpd_para_agentes_de_tratamento_de_pequeno_porte.pdf. Acesso em 10 out. 2021.

³ Art. 10 da Minuta de Resolução. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/minuta_de_resolucao_aplicacao_da_lgpd_para_agentes_de_tratamento_de_pequeno_porte.pdf. Acesso em 10 out. 2021.

⁴ Vide art. 30(5) e art. 37(1) do RGPD. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/art-30-gdpr/>. Acesso em 10 out. 2021.

agente de tratamento de pequeno porte.

Por fim, a maior parte das contribuições do LAPIN foram no sentido de melhorar o enquadramento do que estaria dentro do regime jurídico de obrigações trazido pela minuta, abordando casos específicos onde existiriam brechas para abusar deste enquadramento via arranjos contratuais e/ou societários e de critérios para definição do que seria considerado um agente de tratamento de pequeno porte.

Ainda há um caminho a ser traçado para que se chegue a uma norma que regule o tema de forma ideal levando em conta o contexto brasileiro. Neste sentido, esperamos que as contribuições do LAPIN possam somar na construção de uma regulamentação que possibilite o respeito aos direitos de privacidade e à proteção de dados dos titulares e que permita o bom funcionamento das organizações de pequeno porte que desejem realizar tratamentos de dados pessoais.

II – Contribuições na Consulta Pública

ARTIGO 2º

Em relação ao art. 2º da minuta de resolução em Consulta Pública, que trata das definições, trazemos as seguintes contribuições:

Redação Original

Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Nova Redação

Supressão total do parágrafo único.

Comentários

Na atual redação do art. 2º, a definição trazida pelo inciso I não possui qualquer tipo de utilidade se mantido o parágrafo único deste mesmo artigo.

O parágrafo único traz o limite de 16 milhões de reais do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182,⁵ **tornando irrelevante o limite de até 4.8 milhões de reais para a caracterização de microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata o inciso I**, pois toda e qualquer empresa que tenha faturamento anual menor que 16 milhões de reais seria considerada agente de tratamento de pequeno porte.

Tendo em vista que a intenção com o inciso I é limitar o escopo da presente minuta de resolução, a aplicação do limite de 16 milhões do parágrafo único não parece correta. O limite de receita bruta/faturamento de 16 milhões de reais aplicado às *startups* aparece conjuntamente com uma série de outros requisitos, contudo, o parágrafo único não traz qualquer requisito adicional, o que abre demais o escopo do que seria a figura do agente de tratamento de pequeno porte.

Cabe dizer que, segundo dados de 2020 da Receita Federal, extraídos do Painel de Empresas do Sebrae (DataSebrae),⁶ de 19.228.025 (100%) empresas existentes no país, 9.819.483 (~51,69%) são Microempreendedores Individuais (MEI), 6.586.497 (~34,25%) são Microempresas (ME) e 896.336 (~4,66%) são Empresas de Pequeno Porte (EPP). Isso significa que 90,6% das empresas brasileiras são PMEs, estando dentro do limite de 4.8 milhões de faturamento. Isto demonstra claramente que este limite se mostra razoável para que seja considerado agente de tratamento de pequeno porte, com exceção às *startups*.

Logo, **sugere-se que o parágrafo único seja suprimido**, de tal maneira que apenas aquelas consideradas *startups* com um faturamento anual entre 4.8 e 16 milhões de reais possam ser abarcadas pelo regime diferenciado de obrigações de

⁵ O art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182 enquadra organizações empresariais ou societárias como startups. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-182-de-1-de-junho-de-2021-323558527>. Acesso em 13 out. 2021.

⁶ Disponível em: <https://datasebrae.com.br/totaldeempresas-11-05-2020/>. Acesso em 13 out. 2021.

tratamento de dados pessoais, estando as outras empresas submetidas ao limite de receita bruta/faturamento anual de 4.8 milhões de reais.

Redação Original

Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

Nova Redação

Adicionar parágrafo:

Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

§1º Não são agentes de tratamento de pequeno porte empresas e sociedades empresárias que pertençam a grupo econômico que não se enquadre nas definições deste art. 2º.

Comentários

A redação original do dispositivo afirma que empresas com receita bruta abaixo de R\$ 16.000.000,00 anuais são consideradas agentes de tratamento de pequeno porte, independentemente de se qualificarem como *startups* ou não de acordo com os demais dispositivos da Lei Complementar n. 182.

Tal definição tem o **potencial de ser abusada por empresas de grande porte** que realizam tratamento de dados pessoais, uma vez que possibilita a criação de subsidiárias com a função única de ser operadora do tratamento de dados pessoais.

Dessa forma, **faz-se necessária a limitação de grupos econômicos para a aplicação das flexibilizações desta resolução.** Caso contrário, um controlador de grande porte pode constituir uma subsidiária que atenda aos requisitos do art. 2º, parágrafo único, atribuindo-a a função de operadora e se beneficiando desse dispositivo, de forma a se eximir de manter registros das operações, conforme minuta do art. 10 desta mesma resolução.

Como norte para **definição do que seria grupo econômico**, sugere-se que se use de guia o que está previsto na **CLT** no art. 2º, §2º⁷ e na **Resolução 02/2012/CADE**, no seu art. 4º, §1º e incisos,⁸ devendo ser o conceito readequado para a realidade do direito digital.

Redação Original

Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Nova Redação

Adicionar parágrafo:

Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

§2º Pessoas jurídicas sem fins lucrativos e entes despersonalizados somente serão considerados como agentes de tratamento de pequeno porte caso possuam receita bruta máxima estabelecida no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Comentários

Determinar que **‘pessoas jurídicas sem fins lucrativos’** e **‘entes despersonalizados’** sejam considerados como agentes de tratamento de pequeno

⁷ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (...) § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 13 out. 2021.

⁸ Art. 4º - Entende-se como partes da operação as entidades diretamente envolvidas no negócio jurídico sendo notificado e os respectivos grupos econômicos. §1º Considera-se grupo econômico, para fins de cálculo dos faturamentos constantes do art. 88 da Lei 12.529/11, cumulativamente: I – as empresas que estejam sob controle comum, interno ou externo; e II – as empresas nas quais qualquer das empresas do inciso I seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 20% (vinte por cento) do capital social ou votante. Disponível em: http://en.cade.gov.br/cade/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-2_2012-analis-e-atos-concentracao.pdf/view. Acesso em 13 out. 2021.

porte simplesmente por causa de sua natureza jurídica é algo que pode trazer desequilíbrio para a proteção de dados no Brasil. Independente do objetivo de gerar lucro ou não, associações, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e entes despersonalizados podem tratar grandes quantidades de dados, como também podem movimentar anualmente valores financeiros expressivos. Por isso, é importante que se determine uma limitação de receita bruta para que cada um desses agentes de tratamento sejam considerados de pequeno porte. **Por uma questão de paridade, indica-se a renda bruta anual atribuída às empresas de pequeno porte.**

Redação Original

Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Nova Redação

Adicionar parágrafo:

Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

§3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução são aplicáveis apenas quando ambos operadores e controladores estão enquadrados como agentes de tratamento de pequeno porte.

Comentários

Ainda no sentido de evitar possíveis abusos, faz-se necessário que as **flexibilizações dessa norma se apliquem apenas quando ambos controladores e operadores são de pequeno porte**. Caso contrário, um controlador de grande porte pode eximir-se de manter registros das operações ao contratar um operador de pequeno porte e redirecionar tais operações a ele. Outra possibilidade é uma empresa de grande porte constituir uma subsidiária que atenda aos requisitos do art. 2º, parágrafo único, desta minuta, atribuindo-a a função de operadora e se beneficiando dessa norma.

Visão completa do artigo 2º:

Redação Original	Nova Redação
<p>Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;</p> <p>II - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;</p> <p>III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos;</p> <p>IV - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;</p> <p>V - zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.</p> <p>Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.</p>	<p>Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;</p> <p>II - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º, inciso I, do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;</p> <p>III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos;</p> <p>IV - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;</p> <p>V - zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.</p> <p>Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.</p> <p>§1º Não são agentes de tratamento de pequeno porte empresas e sociedades empresárias que pertençam a grupo econômico que não se enquadre nas definições deste art. 2º.</p> <p>§2º Pessoas jurídicas sem fins lucrativos e entes despersonalizados somente serão considerados</p>

	<p>como agentes de tratamento de pequeno porte caso possuam receita bruta máxima estabelecida no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>§3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução são aplicáveis apenas quando ambos operadores e controladores estão enquadrados como agentes de tratamento de pequeno porte.</p>
--	---

ARTIGO 6º

Em relação ao art. 6º da minuta de resolução em Consulta Pública, que se refere às obrigações relacionadas aos direitos do titular, trazemos as seguintes contribuições:

Redação Original

Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.

(...)

§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.

Nova Redação

Acréscimo de parágrafo:

Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.

(...)

§2º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais poderá determinar a aplicabilidade do direito à portabilidade para indústrias em específico, mediante elaboração de norma em separado.

Comentários

Há uma tendência em concordar com o fato de que é necessário diminuir os encargos para aqueles considerados agentes de tratamento de pequeno porte, sendo o cumprimento ao direito à portabilidade um deles. Contudo, é necessário que a ANPD tenha a possibilidade de regulamentar situações específicas nas quais o direito à

portabilidade deverá ser aplicável mesmo aos agentes de pequeno porte, a depender da indústria/ramo em que se encontram.

Vislumbra-se que isto poderá ocorrer em algumas indústrias, como, por exemplo, *healthtechs* e de instituições de pagamento, onde o trânsito de informações entre os clientes poderá ocorrer com frequência e cuja transferência dos dados seja demasiada onerosa para o titular dos dados. Logo, **é prudente que haja a possibilidade de regulamentação pela ANPD do direito à portabilidade em setores específicos, abarcando os agentes de tratamento de pequeno porte.**

Redação Original

Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.

§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.'

Nova Redação

Adicionar parágrafo e ajustar redação:

Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.

§2º - É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, ~~bloquear~~ ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.

(...)

§4º - A utilização da faculdade disciplinada no §3º será possível desde que o cumprimento da solicitação seja excessivamente oneroso e o titular seja comunicado da decisão.

Comentários

Em atendimento ao princípio da transparência disposto no inc. VI do art. 6º da LGPD, o agente de tratamento de pequeno porte deve comunicar o titular de dados sobre a decisão de optar pela anonimização ou eliminação. É direito dos titulares de dados obter informações claras sobre o tratamento operado pelos agentes de tratamento, mesmo que a estes seja facultado anonimizar ou eliminar os dados.

Ademais, **faz-se necessário limitar a faculdade dos agentes de pequeno porte apenas às situações em que o atendimento da solicitação não seja excessivamente oneroso**. Isso porque, a existência de limitação dos direitos dos titulares deve ocorrer apenas em situações excepcionais, devendo ser respeitado, sempre que possível, a vontade do titular de dados pessoais sobre os seus dados.

Por fim, sugerimos a **exclusão da possibilidade de optar apenas pelo bloqueio dos dados, visto que a operação de “bloqueio” pode ser interpretada como temporária, além de manter os dados identificados ou identificáveis na base de dados do agente de tratamento**. Caso mantenha-se o disposto, o simples bloqueio dos dados pessoais, mantendo-os identificáveis na base de dados, os tornam suscetíveis a incidentes de segurança e demais tratamento ilegais de dados.

Visão completa do artigo 6º:

Redação Original	Nova Redação
<p>Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.</p> <p>§1º - Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.</p> <p>§2º - É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.</p>	<p>Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.</p> <p>§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.</p> <p>§2º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais poderá determinar a aplicabilidade do direito à portabilidade para indústrias em específico, mediante elaboração de norma em separado.</p> <p>§3º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.</p> <p>§4º A utilização da faculdade disciplinada no §3º será possível desde que o cumprimento da solicitação seja excessivamente oneroso e o titular seja comunicado da decisão.</p>

ARTIGO 11

Em relação ao art. 11 da minuta de norma em Consulta Pública, que trata do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, trazemos as seguintes contribuições:

Redação Original

Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica.

Nova Redação

Acrescentar parágrafo:

Art. 11. (...)

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições sobre a apresentação de relatório de impacto à proteção de dados pessoais disciplinadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, aos agentes de tratamento de pequeno porte enquanto não houver a resolução específica disposta no caput.

Comentários

Com vistas a **garantir segurança jurídica aos titulares de dados, aos agentes de tratamento e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais**, é importante explicitar que serão aplicáveis as disposições previstas na LGPD referentes ao relatório de impacto à proteção de dados pessoais enquanto não houver resolução específica da ANPD. Dessa forma evitam-se situações nas quais os controladores/operadores de dados possam elaborar relatório insuficiente ou insatisfatório; ou, ainda, alegar que a falta de resolução específica signifique a dispensa da apresentação do relatório de impacto.

ARTIGO 12

Em relação ao art. 12 da minuta de norma em Consulta Pública, que trata das comunicações dos incidentes de segurança, trazemos as seguintes contribuições:

Redação Original

Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.

Nova Redação

Acrescentar parágrafo:

Art. 12. (...)

§1º Aplicam-se as disposições sobre a comunicação de incidente de segurança disciplinadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, aos agentes de tratamento de pequeno porte enquanto não houver a resolução específica disposta no caput.

Comentários

Seguindo a lógica do art. 11 acima, com vistas a **garantir segurança jurídica** aos titulares de dados, aos agentes de tratamento e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, é importante explicitar as obrigações aplicáveis à comunicação de incidente de segurança enquanto não houver resolução específica da ANPD. Dessa forma, evitam-se situações nas quais os controladores/operadores de dados possam alegar que a falta de edição de resolução específica signifique a dispensa da comunicação de incidente de segurança.

ARTIGO 16

Em relação ao art. 16 da minuta de norma em Consulta Pública, que trata dos prazos diferenciados, trazemos as seguintes contribuições:

Redação Original

Art. 16. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:

II - na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;

Nova Redação

Ajuste na redação:

Art. 16. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:

II - na comunicação ~~à ANPD e~~ ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;

Comentários

A comunicação à ANPD da ocorrência de um incidente de segurança não representa um alto ônus para os agentes de tratamento de pequeno porte. **Trata-se apenas de uma comunicação simples que pode ser realizada através do meio eletrônico.** Por isso, não há justa razão para que seja concedido prazo em dobro para esse caso específico.

Há de se ressaltar também que a rápida comunicação à ANPD possibilitará uma resolução mais célere do incidente de segurança, pois a ANPD poderá orientar o agente caso ele não possua a expertise para lidar com uma crise decorrente de vazamento de dados ou incidente similar. A pronta comunicação e eventual orientação da ANPD terão consequências benéficas para todas as partes envolvidas no curto prazo, ao diminuir o impacto causado pelo incidente de segurança, e no longo prazo, ao criar uma cultura de confiança entre a ANPD e os agentes de tratamento de pequeno porte, que muitas

vezes não possuem acesso ao conhecimento necessário para cumprir com todas as obrigações decorrentes da LGPD.